

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1094/2023

Autor: Joel Bueno da Rocha

Assunto: Altera a Lei nº 1377, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios, estabelece as sanções aplicáveis, e dá outras providências.

Relator: Marcos Antônio da Silva

PARECER DO RELATOR

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Joel Bueno da Rocha que visa alterar a Lei nº 1377, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios, estabelece as sanções aplicáveis e dá outras providências.

O objetivo da proposição é atualizar algumas normas da lei, acrescentando a obrigação ao proprietário, ou possuidor a qualquer título, de efetuar a limpeza e conservação do passeio fronteiro ao imóvel, e a obrigação de manter o logradouro público livre de resíduos de construção civil. Além disso, altera o valor e a forma de cobrança da multa a ser aplicada para o descumprimento da obrigação.

II. ANÁLISE

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 49/2023 que concluiu, quanto ao mérito, que a proposta atende o interesse público, pois pretende manter o bom trânsito, a segurança e a higiene de espaços públicos com a colaboração dos habitantes da cidade. E, quanto à competência e iniciativa, que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (matéria relativa ao exercício de polícia administrativa) e, especialmente, promover, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O fundamento constitucional e legal para a proposição está no art. 30, I, e VIII da Constituição Federal, que estabelece a competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local, e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A competência do Município é prevista na Lei Orgânica, no art. 6º, ao dispor que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo a *limpeza dos logradouros públicos* (inciso VI, alínea c); promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso X); e, promover a defesa do meio ambiente local e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso XI).

Acrescenta os artigos 120 e 121, parágrafo único, inciso VII da LOM que tratam da política urbana, concluindo que o conteúdo da proposta que visa regular matéria relativa ao exercício de polícia administrativa, ajusta-se à definição de interesse local.

A iniciativa do projeto de lei não encontra limitação constitucional e pode ser exercida por Vereador.

Quanto à Técnica Legislativa, a proposição está em consonância com o que dispõe Lei Complementar nº 95/98 que trata sobre a elaboração das leis, salvo a recomendação prevista no Parecer para que se altere, no art. 3º-A, a forma da enumeração, de incisos para parágrafos, mas estas alterações podem ser efetuadas na fase da redação final.

III. Voto

Desta forma, em atenção ao que dispõe o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1094/2023, pois, após análise de seu conteúdo e conforme demonstra o Parecer Jurídico-Legislativo, ele atende os requisitos exigidos em lei.

Colombo, 22 de setembro de 2023.

Marcos Antônio da Silva
Relator